



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CORRETORES JUDICIAL
Brasão de 10 / 09 / 2008
Sessão de 55B
Data de 1745

CC02/C01
Fls. 206

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 16327.001415/2003-17
Recurso n° 138.839 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-81.226
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente ITAÚ BANCO DE INVESTIMENTO S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 09 / 2008
Rubrica A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997,
31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O termo inicial do prazo de decadência para lançamento do PIS é, no caso de não haver pagamentos antecipados, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
Brasília, 10 de 09 de 2008
S. S. B.
Mat. S. C. 9.745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 168 a 172) apresentado em 8 de janeiro de 2007 contra o Acórdão nº 05-14.699, de 21 de setembro de 2006, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP (fls. 157 a 160), que manteve em parte lançamento de PIS dos períodos de julho de 1997 a fevereiro de 1998 consubstanciado em auto de infração (fls. 3 a 9) de 22 de maio de 2003 (fl. 71), nos termos de sua ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 28/02/1998

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL. O prazo de decadência para as contribuições dirigidas ao financiamento da Seguridade Social é regido pelo disposto no art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91. PAGAMENTO. APROVEITAMENTO. Se há prova de pagamento, deve ser abatido da exigência final.

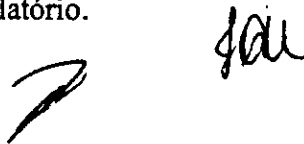
Lançamento Procedente em Parte".

Segundo o Termo de Verificação de fl. 9, o lançamento decorreu de revisão da DIPJ do ano de 1999, tendo a interessada apresentado "cópia de sentença da ação declaratória 97.0059136-0, autorizando o contribuinte a recolher o PIS com base na LC nº 07/70". Esclareceu a Fiscalização que "O recurso da União, 2001.03.99.027670-5, encontra-se junto ao TRF para julgamento". A seguir, a Fiscalização relacionou os valores que deixaram de ser recolhidos com base na ação judicial, que foram objeto do lançamento sem imposição de multa de ofício.

A DRJ, como exposto na ementa, excluiu valores anteriormente pagos.

No recurso, alegou a interessada que teria ocorrido a decadência, em face das disposições do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966). Citou opinião da doutrina e jurisprudência administrativa.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMISSÃO DE RECURSOS ORDINÁRIOS
Processo nº 10.09.12008
S.º J.º
M.º S.º nº 01745

CC02/C01
Fls. 208

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

A matéria resume-se à questão da decadência, em face de o lançamento ter ocorrido em 22 de maio de 2003.

Segundo a interessada, aplicar-se-ia ao caso dos autos a disposição do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e não a do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Em relação à decadência, dispõe o art. 146, III, da Constituição Federal que decadência é matéria a ser disciplinada por norma geral de direito tributário. As normas gerais de direito tributário são veiculadas por lei complementar, nos termos do dispositivo citado.

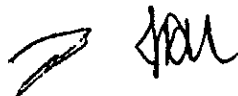
Entretanto, segundo o art. 29, I, e parágrafos da Constituição Federal, em termos de competência legislativa concorrente, a lei federal deve tratar apenas de normas gerais, sendo ilegais (contrárias às normas gerais), em consequência, as leis ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais que não estiverem de acordo com aquela.

Portanto, embora caiba à lei complementar disciplinar a questão da decadência, em matéria de direito tributário, o art. 150, § 4º, do CTN permite que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei ordinária fixe prazo diverso daquele lá previsto.

Ocorre que a Lei nº 8.212, de 1991, não tratou da contribuição para o PIS. As contribuições sociais regidas pela referida lei são o Finsocial (posteriormente substituído pela Cofins) e as contribuições sociais administradas pelo INSS (do empregador e do empregado). Dessa forma, o art. 45 somente se aplica a essas contribuições, tendo a decadência do PIS permanecido sob a regência do art. 150, § 4º, do CTN.

No tocante à disposição do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, art. 3º, não se trata de instituição de prazo decadencial. O dispositivo, que estabelece a obrigatoriedade de conservação, pelo prazo de dez anos, de documentos comprobatórios do pagamento e da base de cálculo, está vinculado ao art. 10, que estabeleceu o prazo prescricional de dez anos para a contribuição. Tanto é que o art. 3º refere-se ao termo inicial do prazo de prescrição, que é a data do vencimento, e se refere ao comprovante de recolhimento, cuja apresentação demonstra o pagamento.

Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.



A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194):

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
- 5. Recurso especial provido.”*

No caso dos autos, tratando-se de revisão dos valores informados em DIPJ, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, tendo ocorrido a decadência.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

